



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reczkiegel

Autos: **CONSULTA - 0001136-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS COUTINHO BORIN**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. ITEM 7.1,I DA MINUTA DE EDITAL. CÔMPUTO DE TÍTULOS RELATIVO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL, HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS, POR BACHAREL EM DIREITO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO SOBRE O TEMA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu de recurso anteriormente apresentado por intempestividade, recebidos como recurso administrativo em observância ao princípio da fungibilidade.
2. Inexistência de previsão regimental sobre a recorribilidade de decisões terminativas proferidas em Consulta, embora existam precedentes admitindo o conhecimento do apelo.
3. Recurso que não se conhece por ausência de interesse recursal diante do julgamento do PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000, ocorrido na 65ª Sessão Virtual, de 14 a 22 de maio de 2020, com aprovação de Enunciado Administrativo sobre o tema que abarca a pretensão dos recorrentes e elimina dúvida supostamente existente.
4. Na hipótese de se conhecer do apelo, respondo a Consulta no sentido de aplicar o mais recente entendimento e assegurar o tratamento isonômico nas carreiras jurídicas para se contabilizar os pontos previstos no item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que tenham exercido a delegação de notas e registro por, no mínimo, três anos.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como recurso administrativo, não conhecendo do apelo por ausência de interesse recursal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 1º de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins,

Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id 4004257) opostos contra decisão que não conheceu de recurso anteriormente apresentado por intempestividade (Id 3925173).

Os recorrentes alegam que a interposição do recurso em 8.5.2020 (Id 3967936) ocorreu dentro do quinquídio estabelecido, uma vez que os prazos processuais encontravam-se suspensos quando da prolação da decisão (2.4.2020), diante dos preceitos da Resolução CNJ nº 313/2020, os quais foram retomados em 4.5.2020, por força da Resolução CNJ nº 314/2020.

No recurso aviado em 8.5.2020, os recorrentes Charles Willian Bendlin e outros, na condição de terceiros interessados ainda não admitidos no processo (Id 3967936), impugnaram decisão monocrática que aplicou jurisprudência do Plenário deste Conselho sobre o não enquadramento da atividade notarial e registral como atividade jurídica para fins de pontuação no item 7.1, I, da Resolução CNJ nº 81 (Id 3925173).

Neste, sustentaram a recorribilidade de decisões proferidas em Consulta a partir de precedentes deste Conselho.

Prosseguem apontando a existência de interesse jurídico, uma vez que, na condição de bacharéis em direito e titulares de serventias, ao participar de concursos de cartório no Estado de São Paulo, ser-lhes-ia extremamente prejudicial a aplicação do entendimento externado nesta Consulta ao não pontuar pelo item 7.1.I, da minuta de edital constante na Resolução CNJ nº 81, porquanto, no Estado, sempre se atribuiu os pontos do inciso em questão aos bacharéis em direito que exercessem a atividade notarial e de registro por 3 (três) anos, situação que contou, segundo os recorrentes, com a aprovação deste Conselho.

Entenderam que não seria cabível a apreciação monocrática da matéria, uma vez que não estaria regulamentada em Resolução, Enunciado, ou mesmo pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal e que a discussão na RGD estaria centrada na possibilidade de atribuir os dois pontos aos delegatários bacharéis em Direito, pelos três anos de exercício da atividade, enquanto as ADI's nº 3.522 e 4.178 não teriam relação com o objeto desta controvérsia. Na visão dos recorrentes, de acordo com a Resolução CNJ nº 81, haveria a equiparação de quatro situações: o exercício de advocacia por três anos; o exercício de cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em direito por três anos; o exercício de delegação, por bacharel em direito, por três anos; e o exercício de serviço notarial e de registro, por não bacharel em direito, por dez anos.

Afastaram ainda a possibilidade de julgamento monocrático da questão tendo como parâmetro o Mandado de Segurança nº 33.527 que, ao apreciar o concurso para outorga de delegações do Estado do Rio de Janeiro, não adotou minuta igual à estabelecida na Resolução CNJ nº 81, pois previu expressamente que todos (cargo, emprego, função ou delegação) deveriam ser privativos de bacharel em Direito. Na ocasião, asseveraram que o STF concluiu que não poderia ser atribuída a pontuação ao notário e ao registrador que fossem bacharéis em direito, *"tendo em vista que atribuir a pontuação implicaria desrespeito ao Edital, o que feriria a justa expectativa dos candidatos."*

Os recorrentes ainda argumentaram que a Consulta nº 00004268-78.2010.2.00.0000 não se destinaria à interpretação da Resolução nº 81 do CNJ e por isso não poderia ser aplicada aos concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais, não constituindo precedente para embasar uma decisão monocrática.

Sobre o PP nº 0010154-78.2.2018.00.0000, ressaltaram ter havido a edição de recomendação para que os Tribunais 'passem a não considerar o exercício da atividade notarial e registral por bacharel em Direito por três anos como critério para pontuação nos concursos de cartório'. Expõem a defesa da incorreção do quanto decidido, mas entendem que dela não decorreu efeitos vinculantes e cada tribunal a aplicaria como lhe aprouvesse.

Quanto à matéria de fundo, prosseguiram afirmando não se "discutir se a atividade do Tabelião/Registrador é jurídica ou privativa de bacharel em direito; nem se pretende identificar se a aprovação no concurso de cartórios deva ser pontuada em outros concursos do Poder Judiciário. Mas somente se, no âmbito dos concursos de Cartório, pode ser atribuída ao bacharel em Direito, a pontuação pelos três anos da delegação notarial ou registral". Destacam os dois posicionamentos existentes sobre a matéria: para os que defendem a não pontuação, entendem que a atividade cartorária não é privativa de bacharel em direito, em razão da exceção do art. 15, §2º, da Lei 8935 e o termo 'delegação' "também precisaria ser privativa de bacharel em direito para poder ser pontuada, e não apenas" 'cargo emprego ou função pública'; enquanto os opositores da tese conferem ao dispositivo "interpretação sistemática, histórica e teleológica do dispositivo, por se tratar de medida adequada e isonômica, para não prejudicar justamente o bacharel que já possui experiência na própria atividade em que se almeja progredir, a partir de nova aprovação".

Reforçaram os termos do item 7.1.I, de que a norma teve como escopo sedimentar o entendimento pela atribuição "dos pontos aos delegatários de serventias extrajudiciais bacharéis em direito no inciso I e, aos não bacharéis, no inciso II".

Nas razões, sustentaram que, em razão da redação do dispositivo, a matéria continuou sendo discutida no CNJ com períodos de oscilação sobre sua interpretação:

- 24.4.2014: não pontuação (PCA 6843-54.2013, com fundamento equivocado na Consulta 4268-78);
- 11.3.2015: não pontuação (julgamento conjunto dos PCA's nº 5933-90.2014; 6024-83.2014; 6029-08.2014);
- 27.3.2015: decisão pela pontuação. Impetrou-se o MS 33.527 no STF contra as decisões acima e o Relator, Min. Marco Aurélio, concedeu liminar suspendendo os efeitos da decisão, "ou seja, determinando a contagem dos pontos";
- 22.6.2017: decisão pela pontuação. "O TRF 5 julgou o caso concreto do concurso TJRN (Apelação do processo 0803606-22.2015.4.05.8400). Nesses autos, por unanimidade, o TRF anulou decisão do CNJ no PCA 0006632-18.2013.00.0000 que havia determinado a exclusão dos pontos, atribuindo, então, a pontuação pelos três anos de delegação notarial e registral";
- 24.01.2018: decisão pela pontuação (PCA nº 8232-35.2017);
- 20.3.2018: não pontuação (denegada a ordem no MS nº 33.527);

- 14.12.2018: decisão pela pontuação. “[O] TRF 4 julgou a *Apelação do processo 5023010-83.2017.4.04.7100. Assim como ocorreu no TRF 5, decidiu-se por anular a decisão do CNJ (desta vez no PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, referente ao concurso do TJRS) que determinava a exclusão dos pontos dos delegatários bacharéis em direito*”;
- 18.12.2019: decisão pela pontuação. No julgamento do caso concreto do 11º Concurso para Outorgas de Delegações do Estado de São Paulo.

Admitiram se tratar de decisão instável e que as interpretações gramatical, teleológica, sistemática e histórica dos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital da Resolução 81 conduziriam ao uníssimo entendimento ora defendido. A não atribuição de pontos recairia em situação anti-isonômica em relação aos candidatos mais aptos a exercer a delegação notarial e de registro, preterindo justamente os bacharéis em direito que já exerçam a atividade há três anos.

Por toda a argumentação, os requerentes pediram: *i)* por sua habilitação nos autos na qualidade de terceiros interessados; *ii)* o provimento do recurso para reformar a decisão diante do apontado *error in procedendo*; *iii)* aplicação da interpretação sistemática, teleológica e isonômica da Resolução CNJ nº 81 para permitir a pontuação dos bacharéis em direito e delegatários há pelo menos 3 (três) anos; *iv)* seja expressamente esclarecida a não cogência da Recomendação em questão, bem como que o Plenário do próprio CNJ já superou seu entendimento com o julgamento da RGD 00004751-93.2019.2.00.0000; *v)* que o julgamento do presente recurso seja realizado presencialmente com sustentação oral.

## VOTO

### **I. Do juízo de admissibilidade**

#### **I.I. Da tempestividade recursal**

Diante da oposição dos aclaratórios e em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo-o como recurso administrativo com as razões constantes no Id 3925173.

#### **I.II. Do cabimento do recurso administrativo em Consulta**

A norma do art. 115 do Regimento Interno não enumera a Consulta como classe processual sujeita à recurso, como se demonstra:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

No entanto, mesmo sem previsão regimental, há precedentes admitindo o conhecimento do apelo manifestado em Consultas, conforme se depreende da leitura das ementas a seguir reproduzidas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Questionamento acerca da Interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura.
2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente.
3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.
4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0009361-07.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão - j. 08/05/2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. INEXISTÊNCIA DE INDAGAÇÃO FORMULADA. ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consulta em que inexistente indagação formulada ou elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem de esclarecimentos sobre dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de atuação do CNJ.
  2. Recurso a que se nega provimento.
- (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004694-75.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 58ª Sessão - j. 13/12/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO CONSULTA. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CONHECIMENTO EM PRESTÍGIO A PRECEDENTES DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS. NÃO PROVIMENTO.

I - Em respeito aos recentes pronunciamentos deste Conselho, impõe-se o conhecimento de recurso interposto, no quinquídio regimental, em face de decisão monocrática tomada em sede de Consulta, muito embora a inconteste disposição numerus clausus contida no art. 115, § 1º, do RICNJ, não o preveja.

II - Além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais, a pretensão formulada nesses autos refoge às competências deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

III - O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o Recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente. Precedentes.

IV - A inovação recursal, a ausência de argumentos que abalem a decisão monocrática proferida e a adoção das providências cabíveis conduzem ao desprovimento do Recurso Administrativo.

V - Recurso Administrativo conhecido e não provido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004798-67.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 55ª Sessão - j. 30/10/2019).

Portanto, em relação ao requisito de admissibilidade recursal concernente ao cabimento, admito o recurso administrativo.

### **I.III. Da legitimidade recursal**

Os recorrentes não foram partes no processo e agora pedem para ingressar no feito na condição de terceiros interessados. A matéria encontra disciplina no art. 9º da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999):

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

A situação dos recorrentes está amparada no inciso II, porquanto afirmam se tratar de delegatários do serviço notarial ou de registro, com formação jurídica. Nessa condição, ao novamente se submeterem aos concursos dessa natureza no Estado de São Paulo, poderiam ser afetados pela interpretação então solidificada a respeito da não pontuação pelo item 7.1, I da minuta de edital constante na Resolução CNJ nº 81/2009.

Demonstrada está a legitimidade dos recorrentes.

### **I.IV Do interesse recursal**

Ultrapassados os requisitos anteriores, entendo que o apelo não comportaria conhecimento diante da ausência de interesse recursal.

É que os recorrentes insurgiram-se contra decisão que aplicou jurisprudência então consolidada neste Conselho, atualmente modificada com o julgamento do PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000, ocorrido na 65ª Sessão Virtual, de 14 a 22 de maio de 2020.

No procedimento, embora a relatora também tivesse julgado, por monocrática, baseada em jurisprudência deste Conselho de não haver “*na norma de regência autorização para a concessão de ponto a candidato delegatário de serviço notarial e/ou de registro, bacharel em Direito, que tenha exercido essa função por, no mínimo, 3 (três) anos*”, o Plenário modificou o entendimento para, nessa situação, contabilizar referida atividade como título constante do item 7.1, I da minuta de edital da Resolução CNJ nº 81/2009.

Inclusive, foi aprovada a edição de Enunciado Administrativo com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº xx:

Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:

a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;

b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública.

ENUNCIADO Nº xx:

Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada.

Portanto, o conhecimento do recurso esbarra neste requisito de admissibilidade, por não comportar dúvida acerca da interpretação a ser conferida ao item 7.1, I, da minuta de edital da Resolução CNJ nº 81/2009, já que

novamente dirimida quando do julgamento do PCA citado, circunstância que suprime o interesse recursal.

No entanto, por se tratar de julgamento colegiado, é possível que se entenda, ainda que remotamente, pela presença do interesse recursal, o que me levaria a prosseguir no exame do mérito deste apelo.

## II. Do juízo de mérito

Para um melhor entendimento, reproduzo o teor da monocrática ora combatida (Id 3925173):

Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração opostos porquanto as decisões proferidas em sede cautelar são irrecuráveis, como se depreende dos termos do art. 115, §1º, RICNJ.

Mesmo a existência de pronunciamentos deste Conselho sobre a questão, conforme demonstrarei, tenho por bem admitir a presente Consulta para aclarar a dúvida diante do julgamento do PP nº 001015477.2018.2.00.0000, situação levantada pelo consulente. Por esse motivo, entendo como atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ.

Assim, busca-se, com este procedimento, fixar entendimento sobre o enquadramento da função notarial e de registro para fins de pontuação no item 7.1, I, da minuta de edital prevista na Resolução CNJ nº 81/2009.

Como autorizado pelo art. 90, do RICNJ, procederei ao julgamento monocrático da matéria.

O art. 236 da Constituição Federal é o ponto inicial sobre a regência da atividade delegada:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Fruto do enunciado no § 1º, a Lei dos Cartórios, de nº 8.935/1994, dispôs sobre os serviços das serventias extrajudiciais, enquanto a Resolução CNJ nº 81/2009 estabeleceu as normas regentes

dos concursos para o ingresso na atividade. É nessa normativa que se encontra o item 7.1, I, supostamente gerador da dúvida ora colocada:

## 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por nãobacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do o primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Pois bem. A participação dos candidatos nesses concursos é franqueada aos bacharéis em direito e aos que, sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, o mínimo de dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, §2º). É em razão da possibilidade de candidatos sem o bacharelado concorrerem às vagas é que se entende, na evolução da jurisprudência, que a titularidade de delegações não pode ser compreendida como atividade jurídica.

Por ilustrativas, cito as seguintes ementas:

CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO.

INADEQUAÇÃO.

1. Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser conside do como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas.

2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de

estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção.

3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado.

4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida “como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.”

5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas.

(CNJ - CONS - Consulta - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j.

14/09/2010).

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

DESPROVIMENTO.

1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

Essa interpretação teve reflexos na pontuação dos títulos dos concursos para outorga de delegações que, em razão de não constituir atividade privativa de bacharel em direito, não poderia ser computada no item 7.1, I, da Resolução CNJ nº 81/2009, porquanto o inciso exige que as profissões ali apontadas sejam "*privativas de bacharel em Direito*" e pelo mínimo de três anos.

A exemplificar a questão, os seguintes excertos são precisos em seus termos:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVA DE TÍTULOS.

I - O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registraes não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81;

II - É vedada a contagem cumulativa dos pontos atribuídos aos títulos previstos nos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81, a teor de previsão clara e expressa contida no referido ato normativo;

III - Uma vez preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções CNJ n. 62 e 81, a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiários inscritos na OAB deve ser considerada como título no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro;

IV - O objetivo da Resolução CNJ n. 81, ao conceder pontuação extra aos candidatos a titulares de serviços extrajudiciais que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral (inciso VI do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81), não foi beneficiar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, que nela atuam no cumprimento da sua obrigação legal e institucional, mas incentivar e valorizar o trabalho voluntário ou o atendimento às convocações dessa Justiça, notadamente para viabilizar a realização das eleições;

V - O pedido de publicidade dos títulos dos candidatos e conseqüente abertura de prazo para impugnação cruzada foi enfrentado e rejeitado pelo Plenário do CNJ para o concurso sub examine quando do julgamento do PCA n. 0004433-86.2014.2.00.0000.

VI - Correto o ato administrativo do Tribunal ao indeferir a aplicação da Súmula 266 do STJ a situação jurídica diversa daquela para a qual foi editada e com o objetivo de alterar previsão expressa da Resolução CNJ n. 81.

VII - Pedidos julgados parcialmente procedentes.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006024-83.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão - j. 03/03/2015 ). (grifei)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REAVALIAÇÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Com iguais argumentos àqueles recentemente analisados pelo Plenário deste Conselho, em procedimento envolvendo o mesmo concurso público (PCA n.º 000528979.2016.2.00.0000 - julgado em 04.04.2017), torna-se inviável, nesta fase do certame, a reavaliação de títulos apresentados e já examinados pela Comissão Examinadora.

II. O CNJ tem reiteradamente confirmada a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009 (item “a” do Capítulo XVIII do Edital TJMG n.º 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito.

III. A Consulta respondida pelo Plenário do CNJ possui natureza normativa, obrigando a todo o Poder Judiciário.

Reformar cláusula obediente à Consulta representaria violação ao princípio da segurança jurídica.

IV. A pretensão de reavaliação dos títulos, já exaustivamente examinados pela Comissão Organizadora do certame, contorna elementos de exclusivo caráter individual, sem repercussão geral a ensejar a atuação deste Conselho.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007423-79.2016.2.00.0000 - relator Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017). (grifei).

Nessa ordem de ideias, foi proposto o PP n.º 0010154-77.2018.2.00.0000 no intuito de que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no 11º concurso para outorga de delegação de

serventias do Estado, não contabilizasse os títulos de candidatos que comprovassem o exercício de atividade notarial e de registro no item 7.1, I, portanto, para não considerá-los como atividade jurídica. Apesar de o pedido não ter sido conhecido, num primeiro momento, este Conselho deliberou da seguinte forma:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIMINAR NÃO REFERENDADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PRECEDENTES STF E CNJ.

1. Acolhimento das matérias preliminares de decadência e falta de interesse processual.
2. Não conhecimento do pedido, com expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. O CNJ e o STF têm reiteradamente confirmado a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item 7.1, I, do Edital 01/2017 do TJSP), por não ser privativa de bacharel em Direito. Precedentes
4. Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que interprete e aplique as regras do edital do concurso em consonância com a Resolução nº 81/2009 do CNJ e de acordo com o pronunciamento do STF sobre a matéria.
5. Pedido não conhecido, com recomendação. (CNJ - PP Pedido de Providências - Corregedoria - 001015477.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 285ª Sessão - j. 19/02/2019).

Após o julgamento, houve novo peticionamento nos autos do PP sob a alegação de o *decisum* ter extrapolado os limites do debate realizado, porquanto adentrou no mérito mesmo reconhecendo a ilegitimidade da parte autora. Em pronunciamento, mas agora em novo acórdão, o Corregedor, relator do feito, recebeu a petição como embargos de declaração e mais uma vez destacou necessidade de se interpretar o dispositivo em debate em consonância com a jurisprudência. Eis a síntese do julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL

EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração.

2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora.

3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada.

4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto.

5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica.

6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 001015477.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão - j. 07/05/2019).  
(grifos meus)

Houve, ainda, a retificação de voto, pelo relator, que determinou a aplicação da recomendação aos certames em curso e que ainda não tivessem realizado a prova de títulos. Neste, o Ministro esclareceu *“quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i.*

*Relator.”*

Observe-se que a recomendação teve efeitos prospectivos, a partir da sessão que expediu a orientação (dia 7-5-2019 na 258ª Sessão Ordinária), e por isso não alcançaria o 11º concurso para ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de São Paulo, já que a fase de títulos estava finalizada desde dezembro de 2018<sup>[1]</sup>.

O aludido certame continuou a sofrer impugnações, mas agora em âmbito de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), de competência da Presidência e registrada sob o nº 00004751-93.2019.2.00.0000. Nela, os requerentes apontavam o possível descumprimento da recomendação exarada no PP nº 0010154-77.20182.00.0000, mas que ao final foi rechaçada pelo relator. Seu desfecho encontra-se resumido no excerto a seguir:

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS A DELEGATÁRIOS BACHARÉIS EM DIREITO E QUE INGRESSARAM NA ATIVIDADE NESTA CONDIÇÃO HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS ENTRE OS. INFORMAÇÕES OFICIAIS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 81/2009 DESTE CNJ PELA AUTORIDADE RECLAMADA. MANTIDA PONTUAÇÃO CONFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. LIMINAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) é instrumento administrativo destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou de ato normativo deste Conselho Nacional de Justiça (art. 101 do Regimento Interno do CNJ).
2. In casu, a RGD possui controvérsia jurídico-interpretativa de ordem estrita: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução nº 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000.
3. Sanando as controvérsias geradas por versões antagônicas quanto aos elementos fáticos dos autos, as informações oficiais supervenientes evidenciam que a solução encaminhada, no bojo da liminar que anteriormente proferi, já é adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mercê (i) da possibilidade de pontuação exclusiva, no inciso I do subitem 7.1, dos delegatários bacharéis em direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; (ii) assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação entre os incisos I e II; e (iii) informada a ausência de candidatos que tenham pontuado no inciso II do referido subitem do Edital.
4. Deveras, constatou-se supervenientemente (i) a ausência de delegatários não bacharéis em direito e que ingressaram na carreira pelo exercício da delegação por 10 (dez) anos (inciso II do item 7 do Edital); e (ii) o atendimento aos requisitos propostos pela liminar

anterior e pelas disposições da Resolução nº 81/2009 deste Conselho, sobretudo quanto à não cumulação de pontuação, razão pela qual a reabertura de novo prazo para apresentação de novos títulos não traria qualquer resultado útil à Administração e aos delegatários.

5. Consectariamente, depreende-se que, no caso concreto em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não violou os atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma da RGD.

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões 0004751-93.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 53ª Sessão - j. 18/12/2019).

A partir da transcrição, vê-se o equívoco do consulente ao afirmar que a superveniência do julgamento na RGD nº 00004751-93.2019.2.00.0000 não definiu de forma categórica sobre o enquadramento da atividade delegada, pelo mínimo de 3 (três) anos, como atividade jurídica para fins de pontuação no item da minuta de edital largamente mencionado. É que a classe processual se dispõe a analisar a existência ou não de descumprimento de decisões já tomadas pelo CNJ e não a dirimir situações concretas para ao fim se estabelecer interpretações reiteradas sobre o tema em discussão.

Nessa vertente, cabe aqui a reprodução de partes do voto diante da clareza de seus termos (Id 3847646 na RGD nº 00004751-93.2019.2.00.0000):

[...]

Nada obstante, a parte autora - inconformada - tenta apontar, de forma superveniente, que a **controvérsia jurídico-interpretativa** posta em debate cinge-se à seguinte questão: saber se a atividade notarial e registral pode ou não ser enquadrada como atividade privativa de bacharel em direito, para fins de pontuação na fase de títulos, em concurso público. (grifos no original)

Ocorre que, conforme preleciona o parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno deste Conselho, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) possui o objetivo único e claro de preservar a autoridade das decisões e dos atos do Plenário deste CNJ e não de dirimir controvérsia interpretativa acerca do paradigma. Trata-se de instrumento unicamente destinado a analisar a adequação de (a) um caso concreto com (b) decisão ou ato normativo oriundo deste Conselho.

Em sede reclamatória, a definição interpretativa pretendida pelas reclamantes é inviável, sob pena de se verdadeiramente reformular (e não preservar, conforme manda o Regimento Interno) o entendimento exposto nos paradigmas apontados. (grifei)

Em verdade, esta RGD **possui controvérsia jurídico interpretativa diversa da apontada, de ordem estrita**: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso, especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução nº 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000. .

[...]

Consectariamente, **neste caso concreto**, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não violou os atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma**, tendo adotado fielmente as determinações deste CNJ, especialmente no tocante à Resolução nº 81/2009 do CNJ. (grifos no original)

Destarte, revela-se a improcedência dos pedidos formulados pelas reclamantes e, conseqüentemente, a necessidade de se manter a pontuação conferida pela Banca Examinadora do concurso. Isso, sobretudo, com fulcro na materialização do corolário da segurança jurídica, bem como na efetivação do princípio da razoável duração do processo, que reclama o prosseguimento célere do concurso público em análise, sem mais delongas.

Ex positis, diante das informações supervenientes juntadas aos autos e do esclarecimento definitivo das questões fáticas levantadas durante o julgamento do feito, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pelas reclamantes, **mantendo a pontuação conferida pela Banca Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo**. (grifos no original)

É como voto.

Desta forma, o procedimento não alterou, e nem poderia alterar, jurisprudência então formada sobre o tema.

Por toda a exposição lançada, conclui-se que há muito a compreensão em torno da interpretação do item 7.1, I, da Resolução CNJ nº 81/2009, é uníssona no sentido de não se computar o exercício da titularidade de delegação, pelo bacharel em direito que possua ao menos 3 (três) anos de exercício, como título previsto no referido item, porquanto a atividade não é enquadrada como jurídica.

Acrescente-se o fato de tramitar neste Conselho estudos para se aprimorar os termos da Resolução CNJ nº 81/2009 que, diante de seus 10 (dez) anos de existência, trouxe em discussão diversas situações concretas que reclamam a adequação da norma para melhor regulamentar os concursos destinados à outorga das delegações.

Assim, os questionamentos propostos pelo consulente podem ser respondidos da seguinte forma:

a) “A atividade notarial e registral, à luz da interpretação do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94, deve ser enquadrada como atividade privativa de bacharel em direito? “

Não, conforme sólida jurisprudência erigida quando do julgamento da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, dos PCA’s nº 0005398-98.2013.2.00.0000 e nº 0006024-83.2014.2.00.0000.

b) “Uma vez enquadrada como atividade privativa de bacharel em direito, ela poderá pontuar na fase de títulos pelo item 7.1, I do Edital anexo à Resolução nº 81/CNJ?”

Não, à luz do decidido nos PCA’s nº 0005398-98.2013.2.00.0000 e 0006024-83.2014.2.00.0000.

c) “Diante dos acontecimentos ocorridos em 2019 e dos precedentes acima citados, a recomendação expedida nos autos n. 1015477.2018, ainda está em vigência? “

Não houve decisão posterior que tenha modificado a recomendação exarada.

d) “Houve alguma mudança de entendimento em relação aos precedentes do STF, com o julgamento da RGD n. 4751-93.2019, a fim de que a atividade notarial e registral possa pontuar como atividade privativa de bacharel em direito, nos termos do item 7.1, I, do edital anexo à Resolução n. 81/CNJ?”

Uma vez que o STF detém competência constitucional para processar e julgar originariamente as ações contra este Conselho (art. 102, I, r, da CF), tratando-se de órgão de cúpula do Poder Judiciário, seria uma equivocidade, uma inversão supor que o CNJ pudesse modificar jurisprudência da Suprema Corte, ainda mais em se tratando de julgamento de RGD que tem como escopo *“preservar a autoridade das decisões e dos atos do Plenário deste CNJ e não de dirimir controvérsia interpretativa acerca do paradigma”* (trechos do acórdão da RGD nº 00004751-93.2019.2.00.0000).

Pelo exposto:

a) Não conheço dos embargos opostos contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 3886074);

b) Em relação ao mérito, conheço e julgo respondida esta consulta, nos termos do art. 90 do RICNJ, para aplicar o entendimento proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, dos PCA’s nº 0005398-98.2013.2.00.0000 e 0006024-83.2014.2.00.0000 e da recomendação constante do PP nº 0010154-77.2018.2.00.0000.

Intimem-se o requerente e todos os Tribunais para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos.

Em princípio, deve-se ressaltar que as argumentações pela existência de *error in procedendo* se tratam de verdadeiro equívoco dos recorrentes uma vez que a forma como foi solucionada a questão – por decisão monocrática – baseou-se em permissivo regimental deste Conselho:

Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em **Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.**

Perceba que o dispositivo traz fórmulas alternativas entre Resolução ou Enunciado Administrativo ou pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal. Como exaustivamente pontuado na monocrática, apesar da ausência dos dois primeiros, havia farta jurisprudência originada do Plenário, à toda evidência, no sentido de não se entender como possível a pontuação dos titulares de serventias há pelo menos 3 (três) anos e bacharéis em direito na fase de títulos, tal como disposto no item 7.1.I da minuta de edital constante na Resolução CNJ nº 81/2009.

Com base nessa jurisprudência, e até então sendo o pronunciamento definitivo do Plenário deste Conselho, é que se tornou possível o julgamento monocrático da matéria, até como forma de se preservar a segurança jurídica construída a partir do entendimento gradativamente elaborado. E compreendo que a submissão à força dos precedentes, mesmo com ressalvas pessoais, tornou-se necessária a partir das disposições do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (destaquei).

Nessa vertente, é importante ressaltar que este Conselho compõe-se de mandatários cujas vagas são renovadas a cada 2 (dois) anos com a possibilidade de modificações de pensamento sobre determinada matéria de tempos em tempos. E ainda que assim não fosse, a própria dinâmica das relações sociais muitas vezes impõe a re-visão das controvérsias para ajuste à realidade atual e isso não implica dizer que a solução anterior estava “errada”, mas sim que outra melhor se apresenta. É essa a essência do *overruling*.

O contexto nos traz a disciplina do § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil que, ao dirigir a obrigação aos tribunais de “*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (art. 926), reconhece a possibilidade de excepcionar as situações para alterar sólidos entendimentos:

Art. 927. [...]

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Especificamente sobre essas inovações processuais, a interpretação doutrinária constante na Exposição de Motivos do CPC de 2015 ressaltou:

[...]

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. (destaquei).

Portanto, é esse o norte que deve ser dado neste voto e inexistente mácula quando do julgamento monocrática desta Consulta.

Apesar de os recorrentes sustentarem a “*oscilação*” da interpretação do 7.1, I, em julgados deste Conselho, fato é que enumeram equivocadamente decisões dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões como norteadoras da interpretação do dispositivo. Transparece o desconhecimento do fato de as decisões deste Conselho deflagrarem competência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme art. 102, inc. I, alínea “r”, da CRFB e não de outra instância de piso da justiça.

Inobstante, tem-se que o entendimento sobre não pontuar o título do candidato titular de serventia com formação jurídica há pelo menos 3 (três) anos foi construído a partir do seguinte raciocínio: o exercício da titularidade sendo acessível à bacharéis em direito e aqueles sem formação jurídica, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.935/1994, não se trataria de atividade jurídica e, portanto, não se pontuaria pelo item 7.1.I da minuta de edital, uma vez que ali enumeraram-se cargos “*privativos de bacharel em direito*”.

É essa a leitura clara que se faz dos precedentes que citei em minha decisão e que insisto ser o quadro até então existente (Consulta nº 00004268-78.2010.2.00.0000 e dos PCA’s nºs 0005398-98.2013.2.00.0000, 00006024-83.2014.2.00.0000 e 00007423-79.2016.2.00.0000).

Ademais, o PP nº 00010154-77.2018.2.00.0000 da Corregedoria apenas direcionou recomendação aos tribunais no sentido de “*nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica*”, mas não logrou finalizar, definitivamente, as discordâncias em torno do tema, porquanto o concurso objurgado no PP (o 11º Concurso Público de Prova e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado de São Paulo) continuou a sofrer impugnações, mas agora no âmbito da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), de competência da Presidência e registrada sob o

nº 00004751-93.2019.2.00.0000, na qual se apontou o possível descumprimento da recomendação exarada no PP nº 0010154-77.20182.00.0000.

Vale a transcrição da seguinte passagem quanto aos efeitos da RGD, extraídos do voto vencido da relatora, Conselheira Flávia Pessoa, nos autos do PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000 *“a classe processual se dispõe a analisar a existência ou não de descumprimento de decisões já tomadas pelo CNJ e não a dirimir situações concretas para ao fim se estabelecer interpretações reiteradas sobre o tema em discussão”*.

Inclusive, o PCA citado demonstrou clara convergência aos fundamentos da decisão monocrática por mim proferida ao estabelecer que *“a deliberação tomada na RGD n. 00004751-93.2019.2.00.0000 tem destinatário certo e em contexto específico e que, por essas razões, afastam a possibilidade de sua aplicação a qualquer outro concurso público para outorga de delegações de notas e de registro”* (Id 3887588).

Apesar dos esforços no sentido de se manter a integridade da jurisprudência formada, o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão da e. Conselheira Flávia Pessoa levou à mudança do paradigma então estabelecido. Em voto divergente proferido pelo e. Presidente no PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000, o Ministro Dias Toffoli, sob o enfoque do princípio da isonomia, superou o posicionamento firmado (*overruling*) para se admitir a pontuação por títulos dos bacharéis em direito e titulares de serventias há pelo menos três anos, consoante se demonstra com a transcrição da proposta de enunciado elaborada no voto vencedor:

**ENUNCIADO Nº xx:**

Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:

- a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;
- b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública.

Bem assim, ao analisar o aludido voto, reflui do entendimento já consagrado, contra o qual mantinha ressalvas pessoais, e acompanhei a divergência inaugurada para, desde então, conferir tratamento isonômico nas carreiras jurídicas de semelhante relevância para assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e de registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em

direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito.

Por todo exposto:

- a) Admito os recorrentes como terceiros interessados;
- b) Recebo os embargos de declaração como recurso administrativo;
- c) Não conheço do apelo por ausência de interesse recursal diante da edição de Enunciado Administrativo sobre o tema;
- d) Se assim o Plenário não entender e avançar na análise do mérito, conheço do recurso administrativo e respondo no sentido de aplicar o mais recente entendimento e assegurar o tratamento isonômico nas carreiras jurídicas para contabilizar-se os pontos previstos no item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que tenham exercido a delegação de notas e registro por, no mínimo, três anos.

É como voto.

Após as intimações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Tânia Regina Silva Reckziegel**

**Conselheira relatora**

---

[1] Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/ODY0MzM2>.



20070216101441700000003648507